



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 103.408

4ª Câmara Cível Isolada

Apelação Cível

Apelante: Instituto De Gestão Previdenciária Do Estado Do Pará - Igeprev.

Apelada: Ana Filha Araujo Dias.

Processo: 2007.3.003927-6.

Relatora: Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PENSÃO POR MORTE DEVIDA NO PATAMAR DE 100% (CEM POR CENTO) DO QUE ERA RECEBIDO PELO PENSIONISTA EM VIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 7º, II E 201, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

**I – Nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF/88, o cálculo das pensões por morte esta incluído o direito a pensão integral, corresponde a 100% do montante que o segurado falecido perceberia se vivo fosse.**

**II – Recurso conhecido, porém negado provimento.**

**III – Decisão unânime.**

**ACÓRDÃO:** Decide a 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, e em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a decisão de primeiro grau nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Na sessão do dia 07.11.2011 da 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Turma Julgador: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa Maria do Carmo Araújo e Silva (RELATORA). Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador **Ricardo Ferreira Nunes**.

Belém, 07 de novembro de 2011.

**Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva**

Relatora

## RELATÓRIO

Tratam - se os autos de Apelação Cível interposta por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV requerendo a reforma da sentença de fls. 64/71 proferida pela MMª. Juíza da 21ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, proposta por ANA FILHA ARAÚJO DIAS ora apelada em desfavor de INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, ora apelante, que julgou procedente o pedido da autora para condenar o IGEPREV ao pagamento das diferenças dos valores pagos da pensão por morte de seu esposo conforme requerido.

Alega o apelante que a apelada ajuizou ação ordinária de cobrança contra o IPASEP antecessor legal do IGEPREV, pleiteando pagamento da diferença de pensão supostamente paga a menor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Aduz o apelante que na inicial a apelada afirma que o ex – servidor ocupava o posto de 3º sargento, promovido *post mortem* à 2º sargento e perceberia se vivo fosse, a importância de R\$ 925,24. Entretanto, após a concessão do benefício sofreu diminuição do quantum da pensão, pois o valor pago pelo IPASEP é de R\$ 726,06, assim sendo, julga haver diferença entre o valor dos vencimentos que receberia o ex – 3º sargento se vivo fosse e o valor pago pelo IPASEP, diferença essa no valor de R\$ 199,18.

Assevera o apelante que diante dos fatos alegados em sua inicial, a apelada requereu que fosse condenado o Instituto de Previdência a pagar, de uma só vez, corrigidos monetariamente, os valores referentes á diferença entre a pensão correspondente a 100% da remuneração do ex – segurado como se vivo fosse e a pensão efetivamente recebida, no período compreendido entre o falecimento do ex – segurado e o mês de setembro de 2003.

Aduz o apelante que em contestação alegou equívoco do período requerido, em respeito ao lapso prescricional quinquenal, vez que a autora impetrou Mandado de Segurança em 27/06/2001, cuja liminar foi informada em 08/10/2001, cumprida a partir de 11/2001, em que a pensão passou de R\$ 527,41 para R\$ 678,59.

E por outro lado afirma o apelante que foi contestado o valor atribuído pela requerente como se fosse o valor devido, na medida em que esta tomou por base uma declaração genérica, onde está incluída a parcela de Abono Salarial, a qual não se incorpora ao benefício de pensão.

Alega o apelante em que pese a demonstração do equívoco na fixação do período, aduz que a magistrada de piso foi induzida a erro pela autora, o que levou – a decidir pela determinação do pagamento das diferenças no período de 29/04/2000 até 09/2003 e honorários advocatícios de 10%, asseverando que tal decisão não pode ser mantida por este Tribunal.

Assevera o apelante o lapso prescricional, e assim, da impossibilidade de condenação em período posterior á impetração do Mandado de Segurança. Falta de interesse processual por parte da autora, para que esta pleiteie em ação ordinária período posterior á impetração do Mandado de Segurança. A não incorporação do abono salarial, por ser verba transitória. E que seja reformado o valor dos honorários que foram arbitrados no percentual de 10%, que sejam reduzidos para 5%.

Às fls. 110, apelo recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Às fls. 111, contrarrazões da agravada ao recurso de apelação.

Às fls. 119/122, interferência Ministério Público como *custus legis*, pela presença dos menores figurantes como pensionistas secundários. Aduzindo pela impossibilidade de condenação em período posterior á impetração do Mandado de Segurança. Alegando estar patente o interesse recursal da apelada, inclinando – se pela exclusão do abono salarial dos proventos da pensionista, pela natureza transitória deste instituto. E quanto aos honorários, afirma que a magistrada de piso agiu de forma equânime ao arbitrar os honorários em 10 %.

Às fls. 124, esta Magistrada determinou a intimação do apelante para se manifestar sobre o interesse em continuar com o feito.

Às fls. 128, o apelante manifestou – se em continuar com o pleito.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passo a proferir o voto.

Face à inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tratam - se os autos de Apelação Cível interposta por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV que insatisfeito com a sentença **de condenação de pagamento das diferenças dos valores pagos por pensão *post mortem* à pensionista ANA FILHA ARAÚJO DIAS, integralidade do salário que era pago ao *de cujus* e honorários de 10% sobre o valor da condenação**, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza da 21<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, proposta pela ora apelada em desfavor do ora apelante.

Noticiam os autos que a apelada é segurada do ora apelante IGEPREV na qualidade de dependente do ex – 3º sargento Paulino Soares de Castro, morto em 29/04/2000, fato que a fez saltar para a titularização do benefício de pensão de militar por *post mortem*, administrado pelo ora apelante. E que vinha recebendo o referido benefício à menor do que legalmente teria direito, e por estas razões a apelada requereu o pagamento dos valores correspondentes á diferença entre a pensão correspondente a 100% da renumeração do ex – segurado e a pensão que vinha efetivamente recebendo alusiva ao período de tempo compreendido entre o falecimento e o mês de 09/2003.

A Constituição Federal estabelece um conjunto de princípios e regras definidoras para o Regime Previdenciário, no tange a matéria referente ao benefício de pensão por morte, a Carta Magna tratou do assunto nos artigos 40, § 7º e 201 nos seguintes termos.

Art. 40

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da renumeração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 201 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a:

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Como a Norma Constitucional bem disciplina, há necessidade de Lei para por termos disciplinadores à instituição dos direitos previdenciários impostos por aquela norma, sendo assim, tais preceitos não são auto aplicáveis. Mas, o texto constitucional se adianta a lei infra constitucional e como citado acima no art. 40, Incisos I e II da Constituição, define que a pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos ou da renumeração do servidor em que se deu o falecimento.

A Constituição Federal como encontra – se no ápice piramidal das normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, deve ser respeitada. Assim sendo, no cálculo das pensões por morte esta incluído o direito a pensão integral, corresponde a 100% do montante que o segurado falecido perceberia se vivo fosse.

Quanto ao pleito requerido de impossibilidade de condenação em período posterior á impetração do Mandado de Segurança, consultando – se os processos de primeiro grau no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Sistema Libra se verifica que foi exarada sentença em 22/09/2006 ao referido Mandado de Segurança supramencionado, concedendo a segurança e confirmando a liminar antes deferida, para determinar ao atual sucessor do IPASEP, ou seja, o IGEPREV, que proceda ao pagamento de 100% dos proventos a que fazia jus o segurado. Com tal decisão considera – se superado este lapso temporal.

Na questão dos honorários advocatícios, há de que convir que conforme o que preceitua o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, já se encontram no seu patamar mínimo, com isso, considera - se também superada a questão referente aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **conheço do recurso de apelação e no mérito, nego-lhe provimento**, devendo ser mantida na íntegra a sentença “a quo” vergastada, pelos fundamentos acima expostos.

É o voto.

Belém, 07 de novembro de 2011.

**Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva**  
Relatora